

Artigo 7º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchelli

Secretário da Fazenda

Fernando Gomes de Moraes

Secretário da Educação

Miguel Tebar Barrionuevo

Secretário da Administração e

Modernização do Serviço Público

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1991.

LEI COMPLEMENTAR Nº 671, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui o Regime de Dedicção Plena e Exclusiva a integrantes do Quadro do Magistério, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Fica instituído o Regime de Dedicção Plena e Exclusiva — RDPE, destinado aos integrantes do Quadro do Magistério, quando no efetivo desempenho das funções de seu cargo em Escola-Padrão da rede estadual de ensino.

Artigo 2º — Farão jus ao benefício de que trata o artigo anterior:

I — docentes:

a) em Jornada Integral de Trabalho Docente, no período diurno;

b) em Jornada Completa de Trabalho Docente, no período noturno;

II — especialistas de educação em Jornada Completa de Trabalho.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos servidores que exerçam funções docentes em Escola-Padrão, com carga horária equivalente a Jornada Integral ou Completa de Trabalho Docente.

Artigo 3º — O integrante do Quadro do Magistério, submetido ao RDPE, deve dedicar-se plenamente ao exercício das funções de seu cargo, vedado o desempenho de qualquer outra modalidade de trabalho público ou particular, exceto as atividades que, sem caráter de emprego, se destinem à difusão de idéias e conhecimentos.

Parágrafo único — A violação do disposto neste artigo, apurada em processo administrativo, sujeitará o infrator às penas estabelecidas na legislação em vigor.

Artigo 4º — Pela sujeição ao RDPE, o integrante do Quadro do Magistério fará jus a gratificação correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da referência inicial da classe a que pertencer, observada a jornada a que estiver sujeito.

Artigo 5º — Atendido o interesse da Administração, o ingresso no regime de que trata esta lei complementar dependerá de expressa manifestação do interessado.

Parágrafo único — Aceita a opção pelo RDPE, o optante dela poderá se retratar uma única vez.

Artigo 6º — O integrante do Quadro do Magistério perderá o direito à gratificação na hipótese de afastamentos, licenças e ausências de qualquer natureza, salvo nos casos de faltas abonadas, férias, licença-prêmio, licença a gestante, adoção, gala, nojo e júri.

Artigo 7º — A gratificação a que se refere esta lei complementar será computada no cálculo do décimo terceiro salário e férias, não se incorporando aos vencimentos ou salários para nenhum efeito.

Parágrafo único — Sobre a gratificação de que trata este artigo, não incidirá vantagem de qualquer natureza.

Artigo 8º — Aplicam-se as disposições desta lei complementar ao integrante do Quadro do Magistério que venha a exercer cargo em substituição, ou a responder pelas atribuições de cargo vago, por período igual ou superior a 6 (seis) meses, exceto ao docente com carga reduzida de trabalho.

Artigo 9º — Caberá ao Secretário da Educação conceder a gratificação ora instituída.

Parágrafo único — Para esse fim, o titular da Pasta constituirá Comissão e expedirá normas com vistas à concessão do benefício.

Artigo 10 — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 11 — Esta lei complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 1992.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchelli

Secretário da Fazenda

Fernando Gomes de Moraes,

Secretário da Educação

Miguel Tebar Barrionuevo

Secretário da Administração

e Modernização do Serviço Público

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1991.

LEI COMPLEMENTAR Nº 672, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui gratificação por trabalho no curso noturno em Escola-Padrão, na forma que especifica

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — O integrante do Quadro do Magistério, quando em trabalho no curso noturno em Escola-Padrão, a ser definida em regulamento, fará jus a gratificação, nos termos desta lei complementar.

Artigo 2º — A gratificação de que trata esta lei complementar corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor percebido por horas-aula ministradas no curso noturno.

§ 1º — Tratando-se de especialista de educação, a gratificação será calculada sobre o valor que corresponder às horas de serviço prestadas no período do curso noturno.

§ 2º — Para o fim previsto no parágrafo anterior, o valor da hora será resultante da divisão por 240 (duzentos e quarenta) horas do valor do padrão em que estiver enquadrado o cargo ou função-atividade do funcionário ou servidor.

Artigo 3º — O integrante do Quadro do Magistério perderá o direito à gratificação por trabalho no curso noturno em Escola-Padrão na hipótese de afastamentos, licenças e ausências de qualquer natureza, salvo nos casos de faltas abonadas, férias, licença-prêmio, licença a gestante, adoção, gala, nojo e júri.

Artigo 4º — O valor da gratificação será computado no cálculo do décimo terceiro salário e férias, não se incorporando aos vencimentos ou salários para nenhum efeito.

Parágrafo único — Sobre o valor da gratificação a que se refere este artigo, não incidirá vantagem de qualquer natureza.

Artigo 5º — As despesas resultantes da aplicação desta lei serão cobertas com as dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 6º — Esta lei complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 1992.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchelli

Secretário da Fazenda

Fernando Gomes de Moraes

Secretário da Educação

Miguel Tebar Barrionuevo

Secretário da Administração e

Modernização do Serviço Público

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1991.

LEIS

LEI Nº 7.642, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991

Altera dispositivo do Decreto-lei nº 260, de 29 de maio de 1970

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — O artigo 19 do Decreto-lei nº 260, de 29 de maio de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 19 — As idades-limite para permanência dos

Oficiais no serviço ativo da Corporação são as seguintes:

I — Oficiais Superiores: 62 (sessenta e dois) anos; e

II — Capitães e Oficiais Subalternos: 58 (cinquenta e

oito) anos."

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Pedro Franco de Campos

Secretário da Segurança Pública

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1991.

DECRETOS

DECRETO Nº 34.416, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Secretaria Social na Secretaria do Menor, para repasse à Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor — FEBEM, visando atendimento de Despesas Correntes

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõem: o artigo 7º, e o inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990, alterado pelo artigo 1º, da Lei nº 7.525, de 30 de outubro de 1991;

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 267.625.597,00 (Duzentos e sessenta e sete milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e sete cruzeiros), suplementar ao orçamento da Secretaria do Menor, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

I — Cr\$ 128.000.000,00 (Cento e vinte e oito milhões de cruzeiros), nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990, e

II — Cr\$ 139.625.597,00 (Cento e trinta e nove milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e sete cruzeiros), nos termos do inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990, alterado pelo artigo 1º, da Lei 7.525, de 30 de outubro de 1991.

Artigo 3º — Fica alterado o orçamento da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor — FEBEM; mediante a suplementação de Cr\$ 267.625.597,00 (Duzentos e sessenta e sete milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e sete cruzeiros), observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação constante das Tabelas 1 e 3, deste decreto.

Artigo 4º — A suplementação de que trata o artigo anterior será coberta com recursos a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em decorrência do disposto no artigo primeiro.

Artigo 5º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 32.802, de 27 de dezembro de 1990, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 6º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Carlos Renato Barnabé

Secretário Adjunto

espondendo pelo Expediente da

Secretaria da Fazenda

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 20 de dezembro de 1991.

TABELA 1 — SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS	
35	SECRETARIA DO MENOR		
35.40	ENTIDADES SUPERVISIONADAS		
3.2.1.1	TRANSFERENCIAS OPERACIONAIS		267.625.597,00
	SUB-TOTAL		267.625.597,00
	TOTAL		267.625.597,00
	ATIVIDADES	CORRENTE	CAPITAL
	ATIV. DA FUNDO. EST. DO BEM-ESTAR DO MENOR		
	15.81.481.0.145	267.625.597,00	
	TOTALS ...	267.625.597,00	267.625.597,00

35.45	FUNDAÇÃO ESTADUAL BEM-ESTAR MENOR FEBEM		
3.1.3.2	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS		267.625.597,00
	SUB-TOTAL		267.625.597,00
	TOTAL		267.625.597,00
	ATIVIDADES	CORRENTE	CAPITAL
	SUPRIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E MEDICAMENTOS		
	15.81.483.2.715	267.625.597,00	
	TOTALS ...	267.625.597,00	267.625.597,00

TABELA 2 — SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS	
35	SECRETARIA DO MENOR		
	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
35.45	FUNDAÇÃO ESTADUAL BEM-ESTAR MENOR FEBEM		
	TOTAL		267.625.597,00
4A.	QUOTA		267.625.597,00

Diário Oficial
ESTADO DE SÃO PAULO

ASSINATURAS — Telefone 291-3344 - Ramais 221 e 239
PUBLICIDADE LEGAL — Telefone 291-3344 - Ramais 220 e 235
VENDA AVULSA — EXEMPLAR DO DIA Cr\$ 550,00 - EXEMPLAR ATRASADO Cr\$ 1.100,00

FILIAIS-CAPITAL
• MARIA ANTONIA — Telefone 256-7232 - Rua Maria Antonia, 294
• REPÚBLICA — Telefone 257-5915 - Estação República do Metrô - Loja 516
• SÃO BENTO — Telefone 229-6316 - Estação São Bento do Metrô - Loja 17

FILIAIS-INTERIOR
Telefones
• ARAÇATUBA — (0186) 23-6882 - Ramal 22 - Rua Antonio João, 130
• BAURURU — (0142) 24-3852 - Pça das Cerejeiras, 4-44
• CAMPINAS — (0192) 32-4926 - Rua Ferreira Penteado, 954
• GUARATINGUETÁ — (0125) 22-2543 - Rua Frei Lucas, 80
• MARÍLIA — (0144) 33-5163 - Av. Rio Branco, 803
• PRESIDENTE PRUDENTE — (0182) 22-1622 - Av. Manoel Goulart, 2.109
• RIBEIRÃO PRETO — (016) 625-2345 - Ramal 31 - Av. 9 de Julho, 378
• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO — (0172) 33-4544 - Ramal 146 - Rua General Glicério, 3.947
• SANTOS — (0132) 32-6515 - Ramal 42 - Rua Marcílio Dias, 27 - 5º and. - s/ 54

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

DIRETOR SUPERINTENDENTE
ANTÔNIO ARNOSTI

DIRETORES EXECUTIVOS
Artes Gráficas: Ladislau Neszlinger
Financeiro e Administrativo: José Engelberto de Oliveira
Jornal: Egleiser Lino Mirabelli Grilli

SEDE E ADMINISTRAÇÃO
Rua da Mooca, 1921 - CEP 03103 - São Paulo
Telefone 291-3344 (PABX) - Telex (011) 63090

EXECUTIVO — SEÇÃO I

Jornalista Responsável
Dilson Mezzetti Costa

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152 - CEP 03103 - São Paulo
Telefones 93-0484 e 291-3344 - Telex (011) 63090

Recebimento de Originals
até 19 horas